



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 1.473, de 2021)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.473, de 2021, a seguinte redação, com ajuste da ementa da proposição:

Art. 1º O § 1º do Art. 3º-B do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-B

.....
§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, sendo admitido, em caráter excepcional e mediante justificativa, o emprego de videoconferência e, nessa hipótese, sendo mantida a prisão, deverá ser realizada nova audiência, em caráter exclusivamente presencial.”

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do art. 3º-B, acrescido ao Código de Processo Penal – CPP pela Lei nº 13.964/19 (Pacote Anticrime), trata da audiência de custódia e, na forma do texto original, veda a possibilidade de realização dessas audiências por videoconferência.

O dispositivo foi vetado pelo presidente Jair Bolsonaro, mas o Congresso Nacional derrubou o veto na Sessão ocorrida em 19/04/2021. A retromencionada derrubada fez parte de um amplo acordo envolvendo outros projetos vetados e possibilitou alteração na LDO a fim de permitir a abertura de novos créditos extraordinários no Orçamento para uso no combate aos efeitos da pandemia do coronavírus.

SF/21710.37162-02

Dessa forma, diante da derrubada do veto, o § 1º do art. 3º-B passará a vigorar, restando inviabilizada a possibilidade de que as audiências de custódia possam ser realizadas por videoconferência.

Ocorre que, a vedação da audiência de custódia por videoconferência gera flagrante insegurança jurídica ao ser incongruente com outros dispositivos do CPP, a exemplo dos art. 185 e 222, os quais permitem a adoção do sistema de videoconferência em atos processuais de procedimentos e ações penais.

Além disso, a vedação impõe dificuldade a celeridade dos atos processuais e ao regular funcionamento da justiça, bem como vai de encontro à modernização.

Há de se ressaltar ainda que, dentro do contexto excepcional de pandemia, e considerando que não há prazo certo para seu término – a situação já perdura mais de um ano – resta impossibilitada, na prática, a realização da audiência de custódia de forma presencial.

Segundo a doutrina, a audiência de custódia deve, em regra, ser presencial. Contudo, em situações devidamente justificadas, notadamente nesse período de crise sanitária mundial, a utilização da videoconferência pode ser a única forma de realização da audiência em prazo adequado.

Dessa forma, propomos que a audiência de custódia possa ser realizada, em caráter excepcional e mediante justificativa, por videoconferência.

A fim de dar maior segurança jurídica ao preso, propomos ainda que, nas hipóteses em que haja a utilização da videoconferência e a prisão seja mantida, nova audiência deverá ser realizada, em caráter exclusivamente presencial.

Sala das Sessões, de abril de 2021.

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21710.37162-02